



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022

Processo nº 1625/2022

PARECER

"ALTERA O QUANTITATIVO DE VAGAS DO CARGOS DE MONITOR EDUCACIONAL PREVISTO DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

O presente PLC pretende promover a alteração do quantitativo de cargos de "Monitor Educacional" constantes da Lei Municipal Complementar nº 51, de 29 de dezembro de 2017.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação dos incisos II e III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

- II** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;
- III** - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Anote-se ser de extrema relevância a obediência ao regramento referente à iniciativa de leis, impedindo-se, assim, o avanço de um Poder constituído sobre o outro ou mesmo que um Ente Federativo invada a competência previamente determinada de outro, o que foi devidamente respeitado.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Basicamente, busca-se com o PLC, o aumento do quantitativo de cargos de "Monitor Educacional". Em razão disso, será alterado o ANEXO I da Lei Municipal Complementar nº 51/2017.

O Chefe do Executivo esclarece em sua mensagem que as alterações se fazem necessárias a fim de melhorar a gestão administrativa do Município, ao passo que afirma, *litteris*:

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo aumentar o quantitativo de vagas do cargo efetivo de **Monitor Educacional**, constante do Anexo I da Lei complementar nº 051, de 29 de dezembro de 2017, passando de 100 (cem) para 200 (duzentas) vagas.

É sabido que a escola possui papel primordial na preparação de futuros cidadãos, os conteúdos que ela propõe têm o objetivo de inserir o aluno no contexto social e político em que vive. A Educação Infantil é uma das mais importantes etapas da formação da criança, pois é onde ela começa a experimentar o mundo fora do núcleo familiar, faz novos amigos, aprende a conviver com as diferenças e faz várias descobertas em todas as áreas do conhecimento. Hoje, a escola não pode ser mais vista como um lugar onde são realizados os cuidados básicos de higiene e alimentação e sim, onde educar e cuidar estejam agregados e mais ainda, onde laços afetivos sejam criados. É grande a importância dos primeiros anos de vida para a construção dos alicerces da personalidade e do conhecimento.

Uma Educação Infantil, que siga os "Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Infantil", é garantia de qualidade de atendimento e é o que toda boa escola deve fazer e priorizar, pois eles indicam as capacidades a serem desenvolvidas pelas crianças: físicas, cognitivas, ética, estética, afetiva, de relações interpessoais, de inserção social e as especificações de cada um.

Após estas considerações, pontuamos que o Monitor Educacional possui papel fundamental na oferta da boa qualidade nos serviços públicos prestados na Educação Infantil. Este profissional presta apoio direto a alunos com necessidades especiais, favorecendo o desenvolvimento da independência e autonomia dos mesmos em suas atividades diárias e escolares. Atua como mediador do processo de ensino/aprendizagem seguindo as orientações recebidas do docente regente ou outros membros da equipe pedagógica, contribuindo na aquisição de conhecimentos, além de mediar a comunicação em todas as atividades didático-pedagógicas. Promove, em conjunto com o docente regente, o avanço contínuo das habilidades do aluno, através da organização e execução de atividades pedagógicas inclusivas, inclusive em sala de recursos.

Hoje, o Município de Linhares conta com 100 (cem) cargos de Monitor Educacional efetivos, criados na Lei Complementar nº 051/2017 para atuar nas escolas da rede pública municipal de ensino. Todavia, esta quantidade mostra-se insuficiente para o atendimento às

escolas da rede, já que o número de alunos público alvo da educação especial que demanda este tipo de atendimento vem crescendo nos últimos anos. Além disso, cabe registrar que a municipalidade vem inaugurando nos últimos anos novas unidades escolares, ampliando o número de vagas para os estudantes.

Verifica-se que, *prima facie*, que o pretense PLC percorre o interesse público, bem como visa adequar a necessidade da prestação do serviço público.





Ultrapassada em questão, sabe-se que, em regra, qualquer ato governamental que acarrete aumento de despesa deve estar baseado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso, em especial no que se encontra previsto dos artigos 16 e 17 do referido diploma, sob pena de ser declarado nulo de pleno direito.

No ponto, vale colacionar os mencionados dispositivos para melhor apreciação. Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Estes requisitos legais estão cumpridos conforme documentos anexados às fls. 05/06 dos autos.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PLC atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei Complementar que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pelas Comissões de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PLC trata de tema ligados as suas atribuições regimentais.

Por fim, pela redação do art. 137, V, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

MÁRCIO PEREIRA PÁDUA

Procurador-geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003900340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCIO PEREIRA PADUA** em 16/03/2022 13:54

Checksum: **E5B0EB973545D769F3B1024B02E948A43BB743E05A0056BDB64F3CA6534ECF60**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003900340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

